SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006498-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Elaine Aparecida Bonifácio Santana

Requerido: Jr Neto Automóveis e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n 1006498-90.2016

VISTOS

ELAINE APARECIDA BONIFÁCIO SANTANA ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de JR NETO AUTOMÓVEIS e JOÃO RINALDI NETO, todos devidamente qualificados.

Consta, em síntese, da inicial que a autora firmou contrato de compra e venda de veículo com os requeridos, ficando acordado que estes últimos receberiam seu veículo VW/Santana, de placa BYC 9873, que se encontrava financiado, como forma de pagamento; as partes acordaram que os requeridos quitariam o financiamento e transfeririam o bem para o nome do estacionamento. Todavia, até a presente data o veículo circula em seu nome e diante do não pagamento do financiamento seu nome acabou inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citados (fls. 40), os requeridos deixaram de apresentar defesa (cf. fls. 46), ficando reconhecidos em estado de contumácia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio os requeridos confessaram o negócio descrito na inicial e também a inércia nas obrigações assumidas (quitação do financiamento com a consequência transferência do veículo, que até a presente data circula em nome da autora).

Restou devidamente comprovado nos autos que o veículo VW/SANTANA, placa BYC 9873 pertencia à autora e foi dado aos requeridos como parte do pagamento para aquisição de um outro inanimado em 18/06/2015. Na ocasião foi firmada a "declaração" que segue a fls. 11.

Como adquirentes, os requeridos <u>têm obrigação</u> de efetuar a transferência do veículo para "seu nome" como pedido na portal e previsto, em destaque, em todos documentos de transferência de veículos, emitidos no Território Nacional.

Ocorre que até o momento o aludido inanimado "circula" em

nome da autora, situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ela claros inconvenientes. Inclusive seu nome acabou incluído nos órgãos de proteção ao crédito em 30/07/2015 em razão do inadimplemento do financiamento (cf. fls. 17/18).

No mais, tendo ocorrido a tradição é do adquirente a obrigação de pagar os tributos lançados sobre o bem.

Os requeridos também devem restituir à autora as parcelas do financiamento que foram por ela quitadas após a efetiva negociação, ou seja, 18/06/2015. Segundo os documentos de fls. 21/26 a quantia atualizada até a propositura da ação soma R\$ 3.157,49.

Por fim, o pleito de Dano Moral deve ser acolhido com ressalva.

O art. 123 do Código de Trânsito determina que para a obtenção de novo certificado de registro, o proprietário tem trinta dias para a adoção das providências necessárias; mas, ao vendedor, é imposta a responsabilidade de informar a alienação à autarquia, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por futuras penalidades (art. 134 do mesmo estatuto).

Essa "responsabilidade" do vendedor e do comprador é solidária até a data da comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito, até porque, enquanto não receber tal comunicação, o órgão de trânsito ignora o ato.

Verifica-se, no caso em questão, que a autora não comunicou ao DETRAN a transferência do automóvel como deveria, assumindo, desta forma,

a responsabilidade pelos atos subsequentes.

Portanto, não é possível atribuir aos réus total responsabilidade pela negativação do nome da autora.

Assim, parece-me justo que os réus indenizem a autora com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido os seguintes arestos:

TJRJ-035793) APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. - (Apelação Cível nº 2005.001.02275, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Jesse Torres. j. 26.04.2005).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA JUNTO DETRAN NÃO REALIZADA - RESPONSABILIDADE APELANTE - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POSTERIORES AO NEGÓCIO **MULTAS** LAVRADAS EM NOME **ORIGINÁRIO PROPRIETÁRIO** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APELANTE QUE NÃO CONFIGURA SIMPLES INTERMEDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA -**IMPOSSIBILIDADE** DANO **MORAL** RECURSOS DESPROVIDOS.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar que os requeridos, JR NETO AUTOMÓVEIS e JOÃO RINALDI NETO providenciem a transferência do veículo VW SANTANA, placa BYC 9873, para o nome da empresa JR NETO AUTOMÓVEIS, CNPJ 10.927.557/0001-26, em 20 dias após o trânsito em julgado.

Reconheço, outrossim, que a transação entre a autora e os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requeridos ocorreu de fato em 18/06/2005; assim, são de responsabilidade dos requeridos os valores de IPVA e multas eventualmente lançados sobre o inanimado a partir de então.

Caso o prazo definido passe "in albis" sem a referida transferência esta sentença servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como proprietário do inanimado, o requerido JR NETO AUTOMÓVEIS e a alienação fiduciária firmada com o Banco Cifra S/A, a quem caberá, na sequência, deliberar sobre a manutenção ou não do pacto, já que não contratou originariamente com a ré e não consta ter concordado com a transferência.

Outrossim, condeno os requeridos JR NETO AUTOMÓVEIS e JOÃO RINALDI NETO a restituir à autora, ELAINE APARECIDA BONIFÁCIO SANTANA, a quantia de R\$ 3.157,49 (três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação, referente ao valor das parcelas do financiamento que foram pagas por ela (autora) após a negociação e ainda a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da publicação da presente e juros a partir da citação, pelos dissabores que experimentou.

Diante da sucumbência total dos requeridos, arcarão ele com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA